



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721591/2017-92
ACÓRDÃO	1101-002.073 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BUENO FERRAZ BIJOUTERIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2014

SIMPLES. EXCLUSÃO. LEGALIDADE ATO DECLARATÓRIO. DISCUSSÃO PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto a legalidade/regularidade da exclusão da empresa do regime de tributação do SIMPLES é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o reexame da matéria nos autos de notificação fiscal decorrente do referido Ato Declaratório.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2014

CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO

Inexiste empecilho ao fisco em constituir o crédito tributário, pelo lançamento, em decorrência de exclusão do Simples Nacional, ficando, entretanto, sua exigibilidade suspensa até deliberação final do respectivo processo administrativo que trata da perda da benesse fiscal.

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Tendo a autoridade julgadora recorrida, revestida de sua competência institucional, procedido a devida análise das alegações e créditos

pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, no contexto geral da demanda, não há se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

BUENO FERRAZ BIJOUTERIAS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa agravada, em relação ao período de 01/06/2012 a 31/12/2014, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 05/15, Termo de Constatação Fiscal, de e-fls. 17/22, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“[...]”

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ISENÇÃO

Falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados, por ter se utilizado incorretamente do instituto da isenção do imposto, na condição de participante do REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2012 e 31/12/2014:

Art. 24, inciso II, do Decreto nº 7.212/10(RIPI/10);

Arts. 35, inciso II, 181, 182, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 186, §§ 2º e 3º, 189, 190, inciso II, 259, 260, inciso IV, 262, inciso III, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL RECEITA NÃO COMPROVADA / OMISSÃO DE RECEITA

O estabelecimento industrial deu saídas a produtos tributados, sem emissão de nota fiscal e sem lançamento do imposto, caracterizada por saídas não registradas, apurada por meio da constatação de receita de origem não comprovada, confrotando faturamento com notas fiscais emitidas e movimentação financeira bancária.

[...]

Enquadramento

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2012 e 31/12/2013:

Art. 24, inciso II, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

Art. 24, inciso III, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

Arts. 35, inciso II, 181, 182, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 186, §§ 2º e 3º, 189, 190, inciso II, 260, inciso IV, 262, inciso III, 396, inciso I, 522, caput e §2º, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10); Art. 259, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10); Art. 259, §2º, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados. [...]"

Após regular processamento, a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 25/07/2017 (AR. e-fl. 78), e manejou impugnação, de e-fls. 82/93, a qual fora julgada procedente

em parte pela 7ª Turma da DRJ04 em Recife/PE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 104-014.091, de 18 de maio de 2023, de e-fls. 107/114, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

O lançamento por arbitramento ou aferição indireta é excepcional e subsidiário. Não demonstrada, na data do lançamento, a impossibilidade de apuração da base de cálculo real, impõe a nulidade do arbitramento.

MULTA. AGRAVAMENTO. DESCABIMENTO.

Descabido o gravame da multa de ofício quando não identificada a intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos ou apresentar elementos ao fisco no curso da ação que motivou o lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2014

CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO

Inexiste empecilho ao fisco em constituir o crédito tributário, pelo lançamento, em decorrência de exclusão do Simples Nacional, ficando, entretanto, sua exigibilidade suspensa até deliberação final do respectivo processo administrativo que trata da perda da benesse fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada, a contribuinte autuada interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 127/135, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade do lançamento fiscal, uma vez haver sido *ultimado antes de a contribuinte ter sido excluída definitivamente do SIMPLES*, em total afronta à Resolução nº 94 do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, sobretudo considerando que, uma vez expedido o Ato Declaratório de Exclusão, nos autos do processo nº 10865.720250/2016-19, a empresa manejou manifestação de inconformidade, a qual suspende todos os respectivos efeitos da exclusão, até decisão definitiva a ser prolatada.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que, *ao supor, sem qualquer respaldo documental ou fático, que 100% das receitas omitidas dizem respeito às vendas praticadas no mercado interno, o Ilustre Fiscal cometeu gravíssimo equívoco na determinação da matéria tributável, não havendo como serem considerados válidos os lançamentos correlatos, por manifesta afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa agravada, em relação ao período de 01/06/2012 a 31/12/2014, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 05/15, Termo de Constatação Fiscal, de e-fls. 17/22, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“[...]”

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ISENÇÃO

Falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados, por ter se utilizado incorretamente do instituto da isenção do imposto, na condição de participante do REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2012 e 31/12/2014:

Art. 24, inciso II, do Decreto nº 7.212/10(RIPI/10);

Arts. 35, inciso II, 181, 182, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 186, §§ 2º e 3º, 189, 190, inciso II, 259, 260, inciso IV, 262, inciso III, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL RECEITA NÃO COMPROVADA / OMISSÃO DE RECEITA

O estabelecimento industrial deu saídas a produtos tributados, sem emissão de nota fiscal e sem lançamento do imposto, caracterizada por saídas não registradas, apurada por meio da constatação de receita de origem não comprovada, confrotando faturamento com notas fiscais emitidas e movimentação financeira bancária.

[...]

Enquadramento

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2012 e 31/12/2013:

Art. 24, inciso II, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

Art. 24, inciso III, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

Arts. 35, inciso II, 181, 182, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 186, §§ 2º e 3º, 189, 190, inciso II, 260, inciso IV, 262, inciso III, 396, inciso I, 522, caput e §2º, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10); Art. 259, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10); Art. 259, §2º, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados. [...]"

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada procedente em parte pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

Mais precisamente, os nobres julgadores recorridos entenderam por bem rechaçar a multa agravada, bem como o lançamento atinente aos *valores do arbitramento fiscal, identificados na infração "SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - RECEITA NÃO COMPROVADA / OMISSÃO DE RECEITA"*.

PRELIMINAR NULIDADE DO LANÇAMENTO

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade do lançamento fiscal, uma vez haver sido *ultimado antes de a contribuinte ter sido excluída definitivamente do SIMPLES*, em total afronta à Resolução nº 94 do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, sobretudo considerando que, uma vez expedido o Ato Declaratório de Exclusão, nos autos do processo nº 10865.720250/2016-19, a empresa manejou manifestação de inconformidade, a qual suspende todos os respectivos efeitos da exclusão, até decisão definitiva a ser prolatada.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem

o processo, conclui-se que o lançamento, em sua formalidade, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo de Verificação/Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Por sua vez, quanto à pretensa nulidade do lançamento em razão de haver sido promovido antes da proferida decisão final nos autos do processo próprio em que se discute a exclusão do regime de tributação do SIMPLES, melhor sorte não lhe socorre.

Destarte, não cabe neste processo adentrar aos motivos desse procedimento especial de exclusão do SIMPLES, mas tão somente seguir/observar o resultado do julgamento de aludida exclusão, promovida nos autos do processo nº 10865.720250/2016-19, o qual fora incluído nesta mesma pauta, tendo esta Turma negado provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor do Acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2016

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EXCLUSÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

De conformidade com o artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, constatando-se a ausência de escrituração do livro-caixa e/ou demais documentos contábeis tendentes a apuração a movimentação financeira da contribuinte, inclusive bancária, impõe-se determinar a exclusão de ofício do Simples Nacional, sobretudo quando a contribuinte não obtém êxito em rechaçar as conclusões fiscais.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LEI Nº 105/2001. PREVISÃO LEGAL.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 201

PRELIMINAR. NULIDADE. ATO DECLARATÓRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

O Ato de Exclusão do Simples Nacional deve estar fundamentado na Representação Fiscal, somente devendo ser proferido Despacho Decisório, quando se tratar de pedido de inclusão no Simples Nacional, o que não é o caso.

PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar da nulidade da exclusão do Simples Nacional, na situação em que os motivos para tanto foram expressos de modo claro e preciso, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Além disso, a minuciosa e detalhada manifestação de inconformidade apresentada comprova cabalmente que o contribuinte teve a perfeita compreensão dos fatos a ele imputados, não tendo havido qualquer prejuízo a sua defesa.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.”

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito no processo retromencionado, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, consoante devidamente demonstrado nos autos.

E, a propósito da pretensa inviabilidade do presente lançamento, diante na inexistência do trânsito em julgado do ADE que excluiu a contribuinte do SIMPLES, o julgador de primeira instância, nos autos do PAF nº 10865.721661/2016-21, de interesse da mesma contribuinte, explicitou com muita propriedade o que dispõe a legislação de regência, rechaçando a pretensão da recorrente nos seguintes termos:

“[...]”

Da leitura do exposto, resta claro que o interessado somente poderá ser efetivamente cobrado dos créditos tributários constituídos quando, e se, houver decisão desfavorável transitada em julgado de exclusão do Simples. E não poderia ser diferente, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Mas, data vênia, não há qualquer impedimento que se formalize o lançamento pelas regras atribuídas às demais pessoas jurídicas, muito pelo contrário. No que tange aos efeitos da exclusão, como se vê, o próprio § 3º do art. 75 remete ao art. 76 da Resolução CGSN Nº 94, de 2011, abaixo transcrito:

“Dos Efeitos da Exclusão de Ofício

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

...

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

...

g) houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; ...

§ 3ºA ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)”

Portanto, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES se sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Logo, o lançamento tributário sob análise é cabível. [...]”

Extrai-se daí que o período em que a contribuinte for excluída do SIMPLES a sujeitará às regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, tal qual procedeu a fiscalização nestes autos, não havendo se falar, assim, em impedimento ao lançamento, o qual, por óbvio, ficará atrelado ao resultado de eventual processo que tenha vinculação de causa e efeito.

Ademais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

DO MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, o qual manteve em parte a exigência fiscal consubstanciada pelo lançamento, aduzindo para tanto que, *ao supor, sem qualquer respaldo documental ou fático, que 100% das receitas omitidas dizem respeito às vendas praticadas no mercado interno, o Ilustre Fiscal cometeu gravíssimo equívoco na*

determinação da matéria tributável, não havendo como serem considerados válidos os lançamentos correlatos, por manifesta afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Mais uma vez, inobstante o insurgimento da contribuinte, suas alegações de defesa, réplica da impugnação, aliás, não são capazes de macular a pretensão fiscal.

Isto porque, a alegação da contribuinte confronta infração que fora afastada pelo julgador recorrido, qual seja, o arbitramento procedido pela fiscalização, senão vejamos:

“[...]”

Respeitosamente, apresento divergência quanto ao entendimento do relator no tocante ao lançamento por arbitramento.

Esse método de apuração do montante devido é autorizado pelo Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Como é cediço tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o lançamento por arbitramento ou aferição indireta é excepcional e subsidiário. Só se justifica quando da impossibilidade de apuração da base de cálculo real.

No caso concreto, deve-se notar que o presente lançamento decorre do procedimento fiscal que teve início 03/02/2017, quando da ciência (fl. 3), pelo contribuinte, do termo de início de ação fiscal (TIF), fl. 2, e foi encerrado em 25/07/2017 (fls. 74/78). Nos autos, não consta nenhuma intimação para o contribuinte apresentar documentos ou esclarecimentos no curso deste procedimento fiscal.

No termo de constatação fiscal (fls. 17/23), o auditor assim motivou o lançamento das bases de cálculo arbitradas:

9 - Conforme termo anexo denominado Termo de Exclusão de Simples Nacional, a empresa apresentou movimentação financeira além dos valores das notas fiscais emitidas, sem demonstrar a devida comprovação e prestar esclarecimentos, e diante disso, tais valores estão servindo de base de cálculo para o lançamento do IPI - imposto sobre produtos industrializados. Tais valores estão demonstrados no Anexo I do Termo de verificação de infração fiscal nº 0033/2015/15 anexo a este Termo de Constatação Fiscal, a saber:

Portanto, para fundamentar o arbitramento, e considerar, no ano de 2017, receita de venda no mercado interno a “movimentação financeira além dos valores das notas fiscais emitidas”, a auditoria considerou que o sujeito passivo teria deixado de demonstrar a origem das receitas e deixado de prestar esclarecimentos, conforme termo fiscal lavrado em 2015, dois anos antes do lançamento. Desconsiderou, portanto, que a situação em 2017 poderia não ser a mesma que aquela observada em 2015 e a significativa diferença de 2 anos entre os dois procedimentos fiscais.

Em outras palavras, não houve intimação prévia, no curso do procedimento fiscal do qual resultou o presente lançamento, para o contribuinte explicar a origem da movimentação financeira, antes de considerar, por arbitramento, que os valores corresponderiam a venda de mercadorias no mercado interno.

Ademais, o procedimento anterior era destinado a verificar a regularidade da situação do contribuinte no sistema de tributação Simples Nacional, consoante termo de início e intimação fiscal nº 0033/2015/01 (fls. 19/20 do processo nº 10865.720250/2016-19), e já estava concluído à época da constituição do presente crédito tributário. Dessa maneira, em 2017, o contribuinte já tinha recuperado sua espontaneidade e poderia ter revisado sua escrituração fiscal ou mesmo apresentado provas da origem da movimentação financeira. No entanto, não teve oportunidade para tanto, por ausência de intimação fiscal em 2017.

Diante desse quadro, resta claro que não houve demonstração, no presente lançamento, da tentativa de apuração direta da base de cálculo, consoante determina o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), dado que o contribuinte não foi intimado, ao tempo da auditoria fiscal em foco, acerca das suas operações. Logo, considero que houve equívoco na apuração excepcional das bases de cálculo por arbitramento, em 2017, sem que se tenha evidência da tentativa frustrada de apuração direta da base imponible.

Ressalto, ainda, que, na minha compreensão, excluir o agravamento da multa de ofício por ausência de intimação e manter o lançamento por arbitramento, também sem intimação que lhe dê apoio, representaria discriminação imotivada, por dar soluções diversas para situações equivalentes sem motivação para tanto, o que não seria admissível.

Nesses termos, não demonstrado que, em 2017, eram “omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo”, considero que não há, nos autos, motivação suficiente para a apuração por arbitramento, devido ao descumprimento de requisito exigido pelo art. 148 do CTN, resultando na nulidade na utilização desta técnica.

[...]”

Neste sentido, resta totalmente prejudicada qualquer alegação da contribuinte em face de aludida infração, uma vez já afastada pelo julgador recorrido, sem que tenha havido interposição de recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira